



O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

"Institui a obrigatoriedade de uso de crachá de identificação pelos servidores da saúde nas unidades de atendimento do Município da Serra/ES."

Art. 1º Fica obrigatória a identificação visível de todos os servidores públicos da saúde, efetivos, comissionados ou contratados, que atuem nas unidades de atendimento do Município da Serra/ES.

Art. 2º A identificação deverá ser feita por meio de **crachá funcional**, obrigatoriamente visível e afixado na altura do tórax, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome completo do servidor;
II – Foto atualizada
III – Cargo ou função exercida;
IV – Unidade ou setor de lotação;
V – Número de matrícula ou outro identificador funcional fornecido pela Administração.

Art. 3º A utilização de **uniformes padronizados** não substitui a obrigatoriedade do crachá, podendo ser adotada como medida complementar, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde.

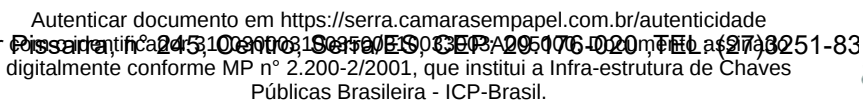
Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I- A confecção, distribuição e controle dos crachás funcionais;
- II- A orientação aos servidores quanto ao cumprimento desta Lei;
- III- A fiscalização quanto ao uso adequado da identificação funcional.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor às penalidades previstas na legislação municipal e normas internas da Administração Pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (dias) dias após sua publicação oficial





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de julho de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS CeA
VEREADOR REPUBLICANOS
*CORAGEM PARA MUDAR!!***



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
2451089008150350E908CEP/2025/06-0207FE042793251-83
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior **transparência, segurança, organização e qualidade no atendimento à população** nas unidades de saúde do Município da Serra/ES, por meio da obrigatoriedade de identificação funcional visível de todos os servidores públicos da área da saúde.

A identificação por **crachá** contendo nome, cargo, setor de lotação e matrícula funcional é uma medida simples, porém essencial, que permite ao cidadão saber quem está lhe prestando atendimento, além de facilitar a comunicação, promover maior confiança e possibilitar a responsabilização em caso de necessidade.

Além disso, essa medida valoriza o servidor público, que passa a ser reconhecido em sua função, e contribui para o bom funcionamento das unidades de saúde, criando um ambiente mais organizado e profissional.

Vale destacar que práticas semelhantes já são adotadas em diversos municípios do país, sendo recomendadas por órgãos de controle e entidades de defesa do usuário do serviço público. Também é uma exigência coerente com os princípios da **publicidade, eficiência e moralidade** administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Fundamentação Técnica

A identificação visível dos servidores da saúde nas unidades de atendimento representa uma prática consolidada nas melhores práticas de gestão pública e saúde, com impacto direto na qualidade do atendimento, na segurança dos pacientes e na organização dos serviços.

Tecnicamente, a utilização do crachá funcional com informações claras e padronizadas — como nome completo, cargo, setor de lotação e matrícula funcional — facilita a comunicação entre servidores e usuários, reduz erros, e aumenta a confiança da população no serviço público.

Além disso, a identificação adequada contribui para:

- Melhor gestão de pessoal: permite rápida verificação da presença e atuação dos profissionais em suas unidades, facilitando o controle administrativo e operacional;
- Segurança institucional: ajuda a prevenir e coibir acessos não autorizados, protege servidores e usuários, e possibilita rápida identificação em situações de conflito ou emergência;
- Humanização do atendimento: servidores identificados promovem um atendimento mais próximo e personalizado, facilitando o diálogo e a resolução de demandas dos usuários;
- Transparência e responsabilização: facilita a responsabilização em casos de atendimento inadequado, incentivando a melhoria contínua dos serviços prestados.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

Unidades de saúde que adotaram sistemas de identificação funcional relatam ganhos significativos em organização, satisfação dos usuários e eficiência do atendimento, conforme estudos e práticas recomendadas por órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde.

A obrigatoriedade do crachá funcional, conforme proposta neste projeto, está alinhada às diretrizes da Política Nacional de Humanização (PNH) e às normas de gestão do SUS, promovendo ambientes seguros, transparentes e acolhedores.

1. Abrangência

A Lei poderá abranger também servidores terceirizados ou prestadores de serviços, se desejado. Exemplo:

Parágrafo único do Art. 1º – A obrigatoriedade prevista nesta Lei estende-se a colaboradores de empresas contratadas ou conveniadas que atuem nas unidades de atendimento em saúde do Município.

2. Responsabilidade do gestor

Para garantir aplicação efetiva:

Art. 4º, §1º – Os gestores das unidades de saúde deverão zelar pelo cumprimento desta Lei, comunicando à Secretaria Municipal de Saúde qualquer irregularidade.

3. Prazo para regulamentação

É comum prever que a Prefeitura regulamente a Lei:

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Fundamentação Legal

O presente Projeto de Lei encontra fundamento jurídico nos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

1. Constituição Federal – Art. 30, inciso I:

"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

A identificação dos servidores da saúde é matéria de interesse local, relacionada diretamente à organização dos serviços públicos municipais, à eficiência do atendimento e ao direito do cidadão à informação e segurança.

2. Constituição Federal – Art. 37, caput:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

A exigência de crachá funcional concretiza os princípios da publicidade e eficiência, ao tornar clara a identificação do servidor público que presta o atendimento e melhorar a gestão da unidade.

3. Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) – Art. 6º, §3º:

"É direito do usuário obter informações sobre os serviços de saúde e sobre os profissionais que o atendem."

A medida assegura o direito do cidadão de saber quem está prestando o serviço de saúde, respeitando os preceitos da humanização e transparência no SUS.

4. Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (Lei Federal nº 13.460/2017) – Art. 6º, inciso II:

"São direitos básicos do usuário: ser tratado com respeito, urbanidade, acessibilidade e ter acesso à identificação do agente público."

A proposta está em plena conformidade com a legislação federal que assegura ao usuário o direito de ser atendido por profissionais identificados, de forma respeitosa e acessível.

Constitucionalidade e Legalidade do Projeto

O presente Projeto de Lei é plenamente constitucional e legal, pois está amparado nos dispositivos da Constituição Federal, da legislação federal infraconstitucional e nos princípios que regem a Administração Pública.

A competência legislativa do Município encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A organização dos serviços públicos de saúde, incluindo normas sobre a identificação funcional de seus servidores, é um tema eminentemente local, pois afeta diretamente a gestão das unidades de atendimento e a qualidade da prestação dos serviços à população.

Além disso, o projeto observa os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), ao garantir que o cidadão tenha acesso claro à identificação dos servidores que o atendem, promovendo a transparência, a confiança no serviço público e o direito à informação.

O conteúdo da proposta também está alinhado com normas infraconstitucionais, como:

- A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que assegura ao usuário do SUS o direito de obter informações sobre os serviços e profissionais que o atendem;
- A Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), que garante o direito do cidadão de ser atendido por servidores identificados, com urbanidade e respeito.

Portanto, trata-se de medida de interesse público, juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e plenamente viável sob a ótica da legalidade, não violando direitos fundamentais nem usurpando competências de outros entes federativos.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.





ANTÔNIO CARLOS CeA
VEREADOR REPUBLICANOS
CORAGEM PARA MUDAR!!

